



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE RIO DAS ANTAS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO 116/2024 - ASSESSORIA JURÍDICA**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de contratação direta por meio de Dispensa Eletrônica em razão do valor, destinada à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação e operacionalização de serviço de telemedicina, destinado ao atendimento remoto de pronto atendimento digital através de teleconsulta médica em atendimento à demanda do Fundo Municipal de Saúde do município.

Pretende-se, na oportunidade, *“apoio desta assessoria jurídica a fim de obter orientação quanto aos recursos das empresas: TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA, TELE VIDA TELEMEDICINA LTDA bem como a contrarrazões apresenta pela empresa DOKTO TECNOLOGIA LTDA”*, conforme termo de encaminhamento anexo aos autos.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que via de regra as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas por meio de processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Ocorre que a própria Carta Magna reconhece a existência de exceções à regra. Nesse mesmo sentido, a Lei de Licitações quando trata de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Ou seja, o legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE RIO DAS ANTAS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

A Lei nº 14.133/2021, prevê em seu art. 75, inciso II, que poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Considerando, ainda, que o Decreto 11.871/2023 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Deverá do mesmo modo ser respeitado o limite constante do §1º do art. 75, que dispõe:

Art. 75.

...

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

No presente caso, deverá se atentar quanto ao limite para contratação de outros itens com objetos da mesma natureza, o que poderá facilmente extrapolar o limite legal, já que há programação para realização da despesa no valor de R\$ 59.064,48.

Dessa maneira, considerando os valores apontados, bem como a previsão de prorrogação da contratação no item 1.3 do Termo de Referência apresentado, recomenda-se análise sobre a manutenção do presente processo de contratação direta ou a deflagração de processo licitatório mais abrangente (pregão ou concorrência), capaz de executar o objeto em prazo de quantidade maior.

Houve também no decorrer do processo impugnação da empresa Tempo Medicina de Família Ltda, que agora, em fase recursal, traz a alegação de nulidade do certame por inexistência de julgamento. Passa-se, então, à análise da impugnação.

Verifica-se de um modo geral que o objetivo é a inclusão de cláusulas mais restritivas para contratação, sem avaliar especificamente os critérios já



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE RIO DAS ANTAS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

solicitados pelo Município pelo Termo de Referência e o Aviso de Dispensa Eletrônica, o que não merece prosperar.

Já quanto ao entendimento da Impugnante, de que o Município deveria exigir o balanço patrimonial mencionado no inciso I do art. 69, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, procede a impugnação apresentada.

Isso porque, a dispensa da documentação referente a habilitação, é possível apenas para os casos em que a contratação respeite o limite legal de  $\frac{1}{4}$  do valor para dispensa de licitação, como prevê o art. 70, III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, caso contrário o balanço patrimonial deve ser apresentado.

Assim, caso o entendimento seja pela manutenção do presente processo de contratação direta, deve-se proceder o retorno dos autos para o saneamento a referida irregularidade, com a nulidade das fases que ocorreram posteriormente.

**CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, o parecer dessa assessoria é no sentido de que seja realizada a análise sobre a manutenção do presente processo de contratação direta ou a deflagração de processo licitatório mais abrangente, capaz de executar o objeto em prazo de quantidade maior, dependendo da necessidade atual da administração, e neste caso, podendo revogar o presente processo nos termos do inciso II do artigo 71 da Lei 14.133/2021. E, caso o entendimento seja pela manutenção do mesmo, deve-se proceder o retorno dos autos para o saneamento da irregularidade apontada acima, com a nulidade das fases que ocorreram posteriormente.

Nesse sentido, é o parecer que se submete à consideração superior.

Rio das Antas/SC, 21 de junho de 2024.

**Daniela Rech**

Assessora Jurídica

OAB/SC nº 36.478